



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010610-83.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado RAFAEL SILVA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.347

APELAÇÃO Nº 1010610-83.2024.8.26.0320

APELANTE: Banco Pan S/A

APELADA: Rafael Silva Vieira

COMARCA: Limeira

JUIZ: Guilherme Salvatto Whitaker

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Financiamento de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação do banco. Tarifas de avaliação e de registro do contrato. Prestação dos serviços não comprovada. Cobrança injustificada (tema 958 do STJ). Indenização devida. Seguro prestamista. Contratação opcional, como provado por instrumento contratual exclusivo. Liberdade de contratação assegurada. Falta de prova de prejuízo pela contratação da empresa indicada pela instituição financeira. Venda casada não demonstrada. Contratação de seguro prestamista válida. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Banco Pan S/A em face da sentença que julgou a ação contra ele ajuizada por Rafael Silva Vieira.

A parte autora celebrou financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, com a instituição financeira ré e ajuizou esta ação buscando (1) que a taxa de juros mensais seja reduzida à média do mercado; (2) o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifas de avaliação, registro e

cadastro; (3) a declaração de invalidade do contrato de seguro, fruto de venda casada, pleiteando ainda o pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Na sentença (fls. 237/243), o Juízo “a quo” julgou a ação parcialmente procedente, nos termos seguintes: (1) os juros pactuados são válidos, pois não atingem sequer 150% da média do mercado, tendo as instituições financeiras direito de cobrar juros superiores a 12% ao ano (súm. 596/STF); (2) a cobrança das tarifas de avaliação e de registro foi considerada abusiva, por falta de prova da prestação do serviço; (3) a cobrança da tarifa de cadastro é válida, na esteira da jurisprudência; (4) o seguro foi fruto de venda casada; (5) a parte ré foi condenada no ressarcimento dos valores pagos a título de avaliação, registro e seguro, bem como (6) nos ônus sucumbenciais, tendo sido fixados honorários de 15% do valor da causa.

O banco apelou (fls. 246/262), alegando que (1) a cobrança de tarifas de avaliação e registro é válida, pois é autorizada legalmente e foram expressamente contratadas pela parte apelada; (2) a contratação de seguro não foi obrigatória, mas opcional, não sendo resultado de venda casada. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada improcedente.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 263/264).

Contrarrazões a fls. 269/279.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em seis de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

A parte apelante insiste na validade da cobrança das tarifas de avaliação do bem e registro do contrato.

Sobre o tema, o STJ consolidou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC ([tema 958/STJ](#)):

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

([REsp 1578553/SP](#), Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. em 28/11/2018, g. n.)

No caso da despesa com registro, o certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) juntado pela própria parte apelante indica que o contrato não foi registrado, não existindo qualquer gravame averbado (fls. 123), concluindo-se pela efetiva ilegitimidade da cobrança por serviço não prestado.

A avaliação do bem, por sua vez, tampouco foi comprovada. Como indicado na sentença, o termo de avaliação colacionado pela parte apelante (fls. 159/160) não contém nenhum campo preenchido, concluindo-se igualmente pela irregularidade da cobrança por esse serviço não prestado.

A parte apelante ainda impugna a contratação do

seguro, considerada resultado de venda casada.

Na venda casada, o fornecedor condiciona a venda de um bem à de outro bem. A prática proporciona vantagem excessiva ao fornecedor, que pode impingir ao consumidor cativo a compra de produtos e serviços indesejados, por preço acima do mercado.

A proibição da venda casada (art. 39, inc. I, do CDC), portanto, visa a proteger tanto a liberdade do consumidor de contratar ou não certo serviço, como a liberdade de optar entre diferentes fornecedores. Daí a fixação da seguinte tese pelo STJ acerca do assunto: “2 – *Nos contratos bancários em geral, a consumidora não pode ser compelida a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*” ([tema 972](#) do STJ).

Na situação sob exame, a parte apelante teve oportunidade de optar pela contratação do seguro, como se depreende do instrumento exclusivamente dedicado ao negócio (fls. 139/144). Assim, a liberdade de contratação foi respeitada.

Além disso, a parte apelante não demonstrou que o seguro contratado seja de qualidade inferior ou preço superior ao praticado por concorrentes no mercado, deixando de provar que a contratação de seguro da empresa indicada pela instituição financeira tenha lhe ocasionado prejuízo. Sem prova de dano tampouco nesse aspecto, conclui-se pela validade do contrato.

Assim, a sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para reconhecer a validade da contratação de seguro e afastar a condenação do banco no ressarcimento do prêmio.

A parte apelada obteve êxito muito inferior à sua pretensão, devendo arcar exclusivamente com os ônus sucumbenciais (art. 86, par. ún., CPC).

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados de 15 para 17% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária (fls. 81).

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator